



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 292.137 - MA (2014/0078920-8)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
IMPETRANTE : **ITALO GUSTAVO E SILVA LEITE**
ADVOGADO : **ÍTALO GUSTAVO E SILVA LEITE**
IMPETRADO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO**
PACIENTE : **RENÃ MANOEL REIS SOUSA (PRESO)**

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO. PRISÃO PREVENTIVA RESTABELECIDA EM SEDE DE RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando a orientação da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, firmou-se no sentido de que o *habeas corpus* não pode ser utilizado como substituto de recurso próprio, sob pena de desvirtuar a finalidade dessa garantia constitucional, exceto quando a ilegalidade apontada for flagrante, ocasião em que se concede a ordem de ofício.

2. A prisão cautelar é medida excepcional e deve ser decretada apenas quando devidamente amparada pelos requisitos legais, em observância ao princípio constitucional da presunção de inocência ou da não culpabilidade, sob pena de se antecipar a reprimenda a ser cumprida quando da condenação.

3. Hipótese em que a prisão do paciente foi decretada com fundamento na necessidade da garantia da ordem pública, evidenciada pelo *modus operandi* da prática delitiva, visto que o acusado teria supostamente desferido vários golpes de arma branca contra as costas da vítima, após desentendimento em evento festivo público, o que demonstra a sua periculosidade social.

4. Por sua vez, consta dos autos que o crime supostamente praticado pelo paciente teve grande repercussão social, de modo a reforçar a necessidade da manutenção da medida cautelar.

5. *Habeas corpus* não conhecido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido. Os Srs. Ministros Newton Trisotto (Desembargador convocado do TJ/SC), Walter de Almeida Guilherme (Desembargador convocado do TJ/SP), Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 16 de dezembro de 2014 (Data do julgamento).

MINISTRO GURGEL DE FARIA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 292.137 - MA (2014/0078920-8)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

Trata-se de *habeas corpus*, substitutivo de recurso especial, impetrado em favor de RENÃ MANOEL REIS DE SOUSA, apontando como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, que, em sede de recurso em sentido estrito, restabeleceu a prisão preventiva do paciente decretada em razão da prática do crime de homicídio tipificado no artigo 121, §2º, II e IV, do Código Penal.

Consta dos autos que o paciente foi preso preventivamente na data de 12 de junho de 2012 e denunciado pelo homicídio de Edvaldo Feitosa Daniel. Em agosto de 2012, foi concedida a liberdade provisória ao paciente, mas o Ministério Público recorreu, havendo a Corte de origem acolhido o pleito do *parquet* para restabelecer a segregação cautelar do paciente.

Por meio do presente *writ*, busca-se a decretação da liberdade provisória, ao argumento de que o decreto de prisão cautelar fundou-se exclusivamente na gravidade em abstrato do crime imputado ao paciente.

A liminar foi indeferida por ausência de cópias de peças indispensáveis à compreensão da controvérsia referida na inicial.

Prestadas informações e oferecido o parecer do MPF opinando pela concessão da ordem, vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 292.137 - MA (2014/0078920-8)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando a orientação da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, firmou-se no sentido de que o *habeas corpus* não pode ser utilizado como substituto de recurso próprio, sob pena de desvirtuar a finalidade dessa garantia constitucional, exceto quando a ilegalidade apontada for flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício.

No presente caso, não vislumbro qualquer vício na decisão atacada.

Pretende o impetrante a liberdade provisória do paciente, sob o fundamento de ausência de requisitos idôneos para manutenção da prisão preventiva, bem como pela existência de condições pessoais favoráveis.

De início, destaco que a prisão cautelar, nos termos do art. 5º, inciso LVII, da CF/88, é medida excepcional de privação de liberdade, que somente poderá ser adotada quando as circunstâncias do caso concreto, devidamente fundamentadas no art. 312 do Código de Processo Penal, demonstrarem a sua imprescindibilidade.

No caso em epígrafe, ao contrário do que defende a impetrante, o acórdão atacado fundou-se em elementos do caso concreto para justificar o restabelecimento da medida cautelar imposta contra o paciente. Nesse sentido, noto que às fls. 202/216, a Corte de origem expôs suficientemente, sempre fundada em elementos do caso concreto, as razões que conduziram ao restabelecimento da segregação cautelar com o fito de garantir a instrução processual e a ordem pública.

Registro, inclusive, que o acórdão atacado lastreou-se não somente na tentativa de fuga do paciente, bem como, citando jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, entendeu que o *modus operandi* de que se valeu supostamente (homicídio por motivo fútil e sem dar oportunidade de defesa para a vítima) seria bastante para externar sua periculosidade e recomendar a segregação preventiva.

Vê-se, assim, que não se está diante de referências genéricas à gravidade do delito para justificar a medida segregatória cautelar.

A teor do art. 312 do Código de Processo Penal, a prisão preventiva poderá ser decretada quando presentes o *fumus comissi delicti*, consubstanciado na prova da materialidade e na existência de indícios de autoria, bem como o *periculum libertatis*, fundado no risco que o agente, em liberdade, possa criar à ordem pública/econômica, à instrução criminal ou à aplicação da lei penal.

No caso, verifica-se que a prisão do paciente foi decretada com fundamento na necessidade da garantia da ordem pública, evidenciada pelo *modus operandi* da prática delitiva, visto que o acusado, teria supostamente desferido vários golpes de arma branca contra as costas da vítima, após desentendimento em evento festivo público, o que demonstra a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sua periculosidade social. Ademais, consta dos autos que o crime supostamente praticado pelo paciente teve grande repercussão social, de modo que a manutenção da medida cautelar seria necessária como garantia da ordem pública.

Registre-se que as condições pessoais do acusado, tais como primariedade, bons antecedentes, residência fixa e ocupação lícita, por si sós, não são suficientes para afastar a necessidade da custódia cautelar, caso presentes os requisitos autorizadores da prisão preventiva, como na hipótese.

Diante do exposto, NÃO CONHEÇO do *habeas corpus*.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2014/0078920-8

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 292.137 / MA
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00019629820128100029 0018712014 0377412012 18712014 19629820128100029
21322012 21327020128100029 377412012

EM MESA

JULGADO: 16/12/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **GURGEL DE FARIA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Secretário

Bel. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ITALO GUSTAVO E SILVA LEITE
ADVOGADO : ÍTALO GUSTAVO E SILVA LEITE
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO
PACIENTE : RENÂ MANOEL REIS SOUSA (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Newton Trisotto (Desembargador convocado do TJ/SC), Walter de Almeida Guilherme (Desembargador convocado do TJ/SP), Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.